



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT
Parecer Jurídico nº014/2024

Assunto: “Dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Sapezal(MT) dos dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento, e dá outras providências”.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado em razão do Projeto de Lei 008/2024, oriundo do Poder Legislativo, o qual: “Dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Sapezal(MT) dos dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento, e dá outras providências”. O Projeto possui 08(oito) artigos:

Art. 1º. Esta lei determina a divulgação no site oficial da Prefeitura de Sapezal(MT) os dados básicos de todos os projetos de construção, reforma e demais obras públicas municipais que estejam em andamento no Município de Sapezal(MT).

Parágrafo único. Para atender o disposto no *caput* deverá ser criado um link específico, em que serão concentradas as informações referentes a todas as obras em andamento.

Art. 2º Os dados básicos, a que se refere o *caput* do art.1º, que devem ser obrigatoriamente divulgados no site oficial da Prefeitura são os seguintes:

- I-foto da obra;
- II-endereço do local da obra;
- III-finalidade da obra;
- IV-número do contrato e ano;
- V-data de início e previsão do término;
- VI-valor total da obra, com os respectivos aditivos, quando houver;
- VII-nome da empresa contratada e número do CNPJ;
- VIII-engenheiro responsável pela obra e número do seu registro junto aos órgãos de classe;
- IX-estágio atual da obra;

Art.3º Os dados básicos dos projetos que trata esta lei serão publicados na internet assim que se der início a obra.

Art.4º As informações referidas no art.2º deverão ser atualizadas mensalmente no site institucional da Prefeitura.

Art.5º As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art.6º Esta lei se aplicará às obras iniciadas a partir de sua entrada em vigor.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor, o Senhor Eliston Guarda, justifica o presente projeto com a seguinte afirmação: *“A propositura em discussão busca privilegiar a publicidade e a transparência, que são princípios que devem nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal.*

Cabe dizer ainda que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

*Considerando que todo cidadão tem o direito de obter informações sobre os cofres públicos em linguagem acessível, o art.37, §1º, da Constituição Federal, estabelece que: “A publicidade dos atos, programas, **obras**, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.”*

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem ser pautar na divulgação de informação de interesse público, independentemente de solicitações(art.3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação(art.3º, III)

**1) DA INICIATIVA PARA PROPOSITURA DO PRESENTE PROJETO
DE LEI**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

O Poder Legislativo Municipal pode legislar em matéria de interesse local, de acordo com o artigo 10 inciso I alínea “r” item 3 da Lei Orgânica Municipal de Sapezal:

Art. 10 Compete ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

r) administração Pública Municipal, notadamente sobre:
(...)

3) **publicidade dos atos**, programas, **obras**, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.** (grifo nosso)

O aspecto primordial do projeto é o Princípio da Publicidade, Princípio análogo ao da Transparência, sendo que a Publicidade de atos da Administração Pública está previsto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte

A Constituição do Estado do Mato Grosso igualmente preceitua quanto ao dever de Publicidade e Transparência de atos da Administração Pública, conforme descreve artigo 3º inciso IV da Constituição do Estado do Mato Grosso:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

(...)

IV - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa, com a efetivação de mecanismos que oportunizem à coletividade o controle da legalidade de seus atos e **da transparência de suas ações:**

A Lei Orgânica do Município do Município de Sapezal, em seu artigo 60 *caput* trata sobre a obediência da Administração Pública Municipal ao Princípio da Publicidade:

Art. 60 A administração pública, direta ou indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O presente projeto de lei, prestigia ainda a Lei de Acesso à Informação- Lei Federal 12.527/2011, destaco aos seguintes Princípios Básicos, quanto a Regra de Publicidade, Divulgação Independente de solicitação e Utilização de comunicação viabilizados pela Tecnologia da Informação, descritos no artigo 3º incisos I a III da supramencionada Lei:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Esclareço que o projeto em epígrafe, tem como inspiração o PL 0486/2018(Câmara Municipal de São Paulo), sendo que encontrou-se um PL Substituto ao PL, incluindo a Transparência de Dados de Obras Paralisadas e atrasadas. Lembro que o quórum para aprovação é o de maioria dos votos, presente a maioria dos membros(artigo 156 do Regimento Interno), uma vez que não é hipótese expressa do artigo 157 ou 158 do Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

2) CONCLUSÃO

Opino pela Constitucionalidade para deflagrar tal iniciativa do Projeto de Lei, bem como seu conteúdo material não afronta nenhum escopo normativo federal, estadual ou município. Sendo este parecer meramente opinativo e não vinculativo aos Nobres Vereadores. De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT, 01/03/2024

JULIANA BATISTA DA SILVA

PROCURADORA GERAL DA CÂMARA DE SAPEZAL

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO

ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL